



PARECER Nº _____/2025

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025**

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 de iniciativa do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 05/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto visa criar:

1. 01 (uma) vaga para o cargo de Diretor de Escola (provimento efetivo).
2. 03 (três) vagas para o cargo de Professor Coordenador Pedagógico da Educação Básica (provimento efetivo).
3. 02 (duas) vagas para a função gratificada de Assessor de Direção Escolar.

A propositura é justificada pela necessidade de adequar a estrutura organizacional da Secretaria de Educação em razão da criação da nova unidade escolar EMEF Maria José de Oliveira - "Altos do Jequitibá" em período integral. O projeto foi encaminhado com solicitação de Regime de Urgência.

Acompanham o PLC 05/2025 a Declaração de Adequação Orçamentária e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





A matéria foi submetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

II. ANÁLISE

A análise do PLC 05/2025 deve ser realizada sob os seguintes aspectos:

1. Competência e Iniciativa

A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Artigo 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, e o Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal. O PLC 05/2025 cumpre este requisito formal.

2. Legalidade e Responsabilidade Fiscal (LRF)

A criação de cargos e funções com impacto financeiro deve observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O projeto atende aos requisitos formais da LRF:

- Art. 16 (Criação de Despesa): O projeto está acompanhado do Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do ordenador de despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira para os exercícios subsequentes.

- Art. 17 (Despesa de Pessoal): O demonstrativo de impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) comprova que o acréscimo de despesa não ultrapassa os limites estabelecidos pela LRF para o Poder Executivo Municipal.

Portanto, sob o aspecto da responsabilidade fiscal, o projeto é legal.





3. Constitucionalidade (Criação de Cargos e Funções)

A. Cargos de Provimento Efetivo

A criação dos cargos de Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico por lei, com previsão no Plano de Carreira do Magistério (Lei Complementar nº 127/2011), está em plena conformidade com o Artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para o provimento de cargos efetivos.

B. Funções Gratificadas (Assessor de Direção Escolar)

A criação de funções gratificadas (funções de confiança) deve observar o Artigo 37, V, da Constituição Federal, que as limita a atribuições de direção, chefia e assessoramento e exige que sejam preenchidas por servidores de carreira.

O PLC 05/2025 cumpre o requisito de ser preenchida por servidor de carreira, ao prever que a função será destinada a "servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério".

Em relação às atribuições, o projeto remete à Lei Complementar nº 254/2024. A análise do Anexo I da LC 254/2024 revela que as atribuições da função de Assessor de Direção Escolar incluem:

- Assessorar, orientar e articular a equipe escolar.
- Supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução de projetos.
- Substituir o Diretor em sua ausência ou impedimento.

Tais atribuições são típicas de funções de direção, chefia e assessoramento, estando em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente o Tema 1010 de Repercussão Geral (RE 1.041.210/SP), que veda a criação de funções de confiança para o desempenho de atividades meramente técnicas ou burocráticas.

Dessa forma, a criação das funções gratificadas é constitucional.

4. Técnica Legislativa

O projeto está formalmente correto, utilizando a espécie normativa adequada (Lei Complementar) para tratar de matéria relativa ao Estatuto dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

Servidores e Plano de Carreira do Magistério. A redação é clara e precisa, atendendo aos preceitos da técnica legislativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria é de competência do Município, a iniciativa legislativa foi corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo, o conteúdo material respeita os princípios constitucionais da Administração Pública e a técnica legislativa empregada é adequada.

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

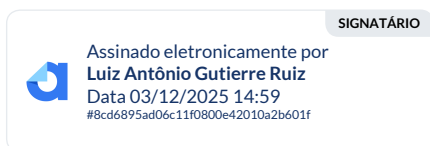
Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2025.



Marcelo Tuani

Presidente e Relator



Luís Antônio Gutierrez Ruiz

Vice-presidente



Luís Henrique de Oliveira Diniz

Membro

